

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Renato Alves Costa, ex-prefeito de Inhapi/AL, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativas aos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no valor global de R\$ 67.600,00, no exercício de 2005.

2. As contas foram desaprovadas pelo FNDE, o que resultou na glosa total do valor transferido, em virtude da aplicação dos recursos em desacordo com a legislação pertinente, com saques dos recursos da conta específica, mediante cheque (provavelmente nominal à prefeitura), para pagamento a vários prestadores de serviço. Entendeu aquela autarquia que era necessário, para demonstrar a regular execução das despesas, a apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos aos favorecidos elencados na relação de pagamento, o que não ocorreu.

3. Neste Tribunal, foi promovida a citação do ex-gestor, em 1/4/2015 (peças 5 e 6), para que apresentasse alegações de defesa para os seguintes fatos:

a.1) utilização de um cheque para o pagamento de diversos prestadores de serviços, não se utilizando da regra legal de se efetuar o pagamento mediante cheque nominativo para cada prestador de serviços, infringindo o disposto no art. 74, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967, o que impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos sacados e as despesas supostamente realizadas;

a.2) não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas, o que contraria o previsto no art. 14 da Resolução CD/FNDE 5/2005, e agrava a presunção de que não houve a correta aplicação dos recursos públicos.

4. As alegações de defesa apresentadas foram consideradas, pela unidade técnica, insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, especialmente pela impossibilidade em estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas constantes da relação de pagamentos anexada à prestação de contas.

5. Asseverou o órgão instrutivo que não foi oferecida qualquer “razão para que os cheques em questão não tivessem sido emitidos nominais aos favorecidos dos supostos pagamentos. Os saques dos recursos em cheque único apontam para o desvio dos recursos públicos”, pois ausente comprovação do destino que lhes foi dado. Ressaltou, por pertinente, que agência bancária é no próprio município, o que afastaria ainda mais qualquer razão para a forma de pagamento adotada.

6. Nessas condições, a Secex/PA e o Ministério Público junto a esta Casa propuseram julgar irregulares as contas do ex-gestor, condená-lo pelo total do recurso transferido pelo FNDE e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Registro minha concordância, na essência, com os pareceres prévios, razão pela qual incorporo os argumentos neles aduzidos e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

8. As preliminares levantadas pelo responsável, prejuízo à ampla defesa e prescrição da pretensão punitiva e do débito, de fato, não procedem.

9. Eventuais inobservâncias dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase interna da TCE, uma vez respeitados tais princípios na fase externa, como se observa no presente caso, não provoca qualquer óbice para desenvolvimento regular do processo, conforme vários precedentes deste Tribunal (Acórdãos 2.066/2008-TCU-Plenário, 4.916/2015-TCU-1ª Câmara e 3.752/2015-TCU-1ª Câmara).

10. Em relação à apuração de prejuízos impostos ao erário, prevalece a regra da imprescritibilidade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no MS-2610/DF e deste TCU (Acórdão 2.709/2008-P).

11. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, o assunto está sendo discutido no âmbito do TC 007.822/2005-4, ainda pendente de deliberação. Até a apreciação definitiva da matéria por este Tribunal, tenho optado por manter a coerência com a tradicional jurisprudência desta Corte, que preconiza a aplicação da prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos (art. 205 do Código Civil). Como o responsável foi citado em 1/4/2015 e os fatos irregulares ocorreram a partir de 29/4/2005, tem-se por não operada a alegada transcrição.

12. Quanto ao débito, não comprovado que os recursos públicos foram destinados ao pagamento dos prestadores de serviço do transporte escolar, deve o ex-prefeito ter suas contas julgadas irregulares, ser apenado e condenado a ressarcir os valores recebidos. Frise-se que o ex-gestor, quando notificado pelo FNDE para apresentar a documentação relativa à comprovação das despesas, encontrava-se em seu segundo mandato municipal e se absteve de encaminhá-la.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator